PARECER JURÍDICO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 496/2022

Proponente: Vereador Prof. Robério Paulino

"Autorização ao Poder Executivo a instituir o Selo Natal Vegetariano no âmbito do município de Natal e dá outras providências." VOTO PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora proposto pelo Exmo. Vereador Prof. Robério Paulino é de suma importância ao nosso ver, haja vista o tema em epígrafe ser de grande valia para a fomentação da produção de alimentos vegetarianos em bares, restaurantes, hotéis e afins no âmbito do turismo em Natal/RN.

As características da vida moderna têm tornado as escolhas alimentares mais complexas a cada dia, fazendo com que hábitos alimentares saudáveis, ou decisões alimentares que se pautam por questões éticas, espirituais ou ecológicas, pareçam, a princípio, tópicos fora de questão. Contudo, o grupo de pessoas que segue a dieta vegetariana, a subcultura vegetariana, encontra grandes dificuldades para a alimentação fora de casa, essencialmente, porque as pessoas envolvidas com os serviços de alimentação não conhecem as suas motivações e não entendem as suas necessidades e os seus desejos. Cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, os direitos e as escolhas individuais reafirmam as opções por dietas diferenciadas, mas ainda esbarram em certo desconhecimento sobre as subculturas alimentares.

Assim, a presente proposta de lei é pertinente pois vem ao encontro para suprir e melhor a prestação de serviço na culinária turística natalense, como também, como meta de educação alimentar. Portanto, corroboramos com o mérito e objetividade do referido projeto, pelo que damos nosso apoio e aprovação *in totum*. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

No aspecto material, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município legislar sobre matéria de interesse local, e, ainda, complementando, no mesmo art. 30, II, da Carta Magna Brasileira afirma que o município pode criar Lei suplementar a legislação federal e estadual, de forma que a presente Lei tem respaldo Constitucional.

> *CFRB/88. Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

2.1. Previsão na Lei Orgânica do Município de Natal/RN

O Art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal/RN, abaixo transliterado, prevê que o Município tem legitimidade, privativa, para criar Leis que não promovam antinomias com a legislação federal ou estadual. No caso em comento, a Lei ora proposta, não fere dispositivos de lei originárias da União e nem do Estado do RN.

> ***L. Org. Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

A Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, *caput*, autoriza, da mesma forma, o Município criar leis que não confronte legislação Unional ou Estadual, o que é o caso em comento.

> ***L. Org. Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

2.2. Da legitimidade para propositura da Lei

No que tange à verificação de legalidade, sobre a legitimidade para a propositura desta Lei, tem fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, abaixo transliterado, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e, a matéria aqui ventilada, educação, pode ser matéria de propositura de Lei pela Câmara Municipal, conforme o art. 21, IV, da Lei Org. de Natal/RN.

> ***L. Org. Art. 39.*** *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

> ***L. Org. Art. 21*** *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

2.3. Da autonomia legislativa sobre a matéria do Ente Municipal

Por fim, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

> *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição".*

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o sistema de competências materiais e legislativas é garantia prevista na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I, da nossa Carta Magna, já transliterado acima.

Portanto, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, e de boa técnica **jurídica e** legislativa, e, portanto, no mérito, deve ser acolhido, a parlamentar infra subscrevente **VOTA PELA APROVAÇÃO** do referido PL para que venha fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal.

S.M.J.

Natal/RN, 20 de março de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72

Ver. Margarete Régia – PROS